

LEI N.º 2.993/2017

DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

(Projeto de Lei n.º 59/2017 – MENSAGEM 22/2017 DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO DE VEÍCULOS, DENOMINADO “ZONA AZUL”, NO MUNICÍPIO DE VALENÇA-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo pago de veículos, denominado “ZONA AZUL”, nas vias públicas do Município de Valença-RJ.

Art. 2º - O Sistema de Estacionamento Rotativo tem por objetivo auxiliar a administração municipal nas políticas de:

I - Democratização e uso racional das vagas de estacionamento dentro do Município de Valença;

II - Ordenação e organização do trânsito de veículos e pedestres;

III - Manutenção da viabilidade econômica e cultural da zona central.

Art. 3º - O estacionamento será permitido mediante o pagamento de preço público, fixado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

Parágrafo Único – Os valores dos preços públicos ou tarifas serão fixados por Decreto e reajustados, pela mesma forma, anualmente, mediante aplicação do IGP-M (Índice Geral de Preços Médios) do período, podendo haver revisão se constatado desequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

Art. 4º – As vias públicas de estacionamento remunerado de que trata a presente Lei, os dias, horários de funcionamento, estrutura, funcionamento do Sistema e possíveis isenções serão fixadas por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – VETADO

Art. 5º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiros, mediante processo licitatório, a exploração dos serviços de estacionamento rotativo, cujas áreas serão definidas por estudos técnicos.

Art. 6º – Nas áreas definidas na forma do artigo 4º só será permitido o estacionamento do veículo que portar a autorização definida em Decreto regulamentar, sujeitando o infrator à multa por estacionamento irregular, além da remoção do veículo, na conformidade da Lei nº 9503, de 23/09/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º – O prazo da concessão será de até 05 anos podendo ser renovando por igual período.

Art. 8º – Da arrecadação bruta com o estacionamento de veículos 15% (quinze por cento) serão repassados pela concessionária às entidades que prestam serviços às pessoas portadoras de necessidades especiais, que atuam na sede do Município de Valença e ainda 5% (cinco por cento) repassados em favor do Município.

Parágrafo Único – O município repassará 5% (cinco por cento) da arrecadação destinados em seu favor também para entidades que prestam serviços às pessoas de necessidades especiais.

Art. 9º – Das multas aplicadas em razão de estacionamento irregular serão integralmente direcionadas ao Município, salvo se houver participação de órgãos ou entidades de governo por força de convênio existente envolvendo outros entes federativos.

Art. 10 - O Município de Valença não se responsabilizará por acidente, furtos, danos ou prejuízos de qualquer natureza, que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento rotativo.

Art. 11 – Nas áreas de abrangência do estacionamento rotativo, em cada quadra será demarcada uma vaga em cada lado da via para veículos automotores conduzidos por:

I – Portadores de deficiência

II – Pessoas idosas (com idade de 60 anos ou mais)

Art. 12 – A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo.

Art. 13 – Fica instituído o CONSELHO FISCALIZADOR do repasse dos percentuais de arrecadação definidos no art. 8º, constituído de um membro de cada um dos Poderes e instituições citados: Poder Executivo, Poder Legislativo, CIMEE e APAE.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº. 2.374/2008, a Lei Complementar nº. 131/2010 e a Lei Complementar nº. 169/2014.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva
PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler
VICE - PRESIDENTE

David Barbosa Nogueira
1º SECRETÁRIO

Pedro Paulo Magalhães Graça
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal